



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01609/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 00609/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Bonifácio Brito de Moraes

03.02. IDADE: 61, fls.06.

03.03. CARGO: Agente Administrativo

03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado do Desenv. da Agropecuária e da Pesca

03.05. MATRÍCULA: 1252071

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 1907, fls. 97.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 97.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 20 DE NOVEMBRO DE 2018, fls. 98

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 109/114, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providências no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 10416/19**, onde afirmou que o próprio beneficiário, optou em se aposentar pela regra de sua aposentadoria do art.40, §1º, inciso III, alínea "a", da CF/88 com redação dada pela EC 41/03, c/c o art.1º da Lei 10.887/04 (fl.44).

Ao analisar a documentação a **Auditoria** manteve o entendimento esposado no relatório de fls. 109/114, motivo pelo qual sugeriu a notificação da autoridade responsável, para que tome as seguintes providências:

a) Retificar o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05 tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário.

b) Retificar o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviar o comprovante de implementação dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Devidamente **notificada** à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 28509/19**, onde manteve o seu posicionamento em relação ao cálculo e a regra utilizada, já declinado no documento nº 10416/19.

Ao analisar os argumentos da defesa, a **Auditoria** manteve o entendimento constante nos relatórios de fls. 109/114 e 207/211.

Assim, em razão do exposto, e tendo em vista que a PBPREV não adotou a sugestão contida nos relatórios de fls. 109/114 e 207/211, a **Auditoria** entendeu que a presente **aposentadoria não se reveste de legalidade, razão pela qual opina pela não concessão do registro**.

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Subprocurador – Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do **Parecer nº 00753/19**, opinou pela **legalidade e concessão do registro do ato aposentatório do Sr José Bonifácio Brito de Moraes**.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Bonifácio Brito de Moraes, formalizado pela Portaria nº 1907 - fls. 97, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 20/11/2018), estando correta a sua fundamentação (Art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 00609/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais do Senhor José Bonifácio Brito de Moraes, formalizado pela Portaria nº 1907 - fls. 97, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 16 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 17 de Julho de 2019 às 07:46



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2019 às 14:08



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2019 às 19:50



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO